



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CAS
(ao Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018)

O §1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Justificativa:

A Lei 8.177/1991, atual legislação sobre atualização de débitos trabalhistas, prevê no caput do art. 39 que os débitos trabalhistas de qualquer natureza sofrerão juros mora equivalentes à TRD (Taxa Referencial Diária)

SF/19581.75229-38



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acumulada. Além disso, em seu §1º, a lei determina que os débitos trabalhistas serão acrescidos de juros de 1% ao mês.

Essa sistemática revela-se anacrônica porque a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação.

Desta forma, o referido projeto de lei contribui para a melhoria do ordenamento jurídico do país, uma vez que leva em consideração as recentes discussões no Judiciário ao propor o IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Contudo, há a necessidade de se modificar também o §1º da Lei 8.177 de 1991, que determina juros remuneratórios de 1% ao mês sobre o montante. Isso porque esse percentual é muito superior à média das aplicações financeiras e pode mostrar-se excessivo em ambientes econômicos estáveis como os atuais.

À época que a Lei estabeleceu referido percentual, o contexto econômico do país era totalmente diferente do atual, caracterizado pelas altas taxas de juros básicos que marcaram a economia brasileira, especialmente por conta das dificuldades inflacionárias.

No entanto, no atual contexto de estabilidade econômica, essas taxas se tornam excessivamente elevadas, causando graves distorções, fomentando inclusive a litigiosidade. Além disso, sobrecarregam o custo das empresas reclamadas, que têm que arcar com uma taxa que não se equipara àquela que obtêm no desempenho ordinário de sua atividade econômica.

Portanto, de um lado podem causar enriquecimento injustificado dos autores e, de outro, aumentam o chamado Custo Brasil.

Considerando todos esses argumentos, propomos a modificação do §1º do art. 39 para que os juros remuneratórios sejam de 0,2% ao mês, fazendo com

SF/19581.75229-38

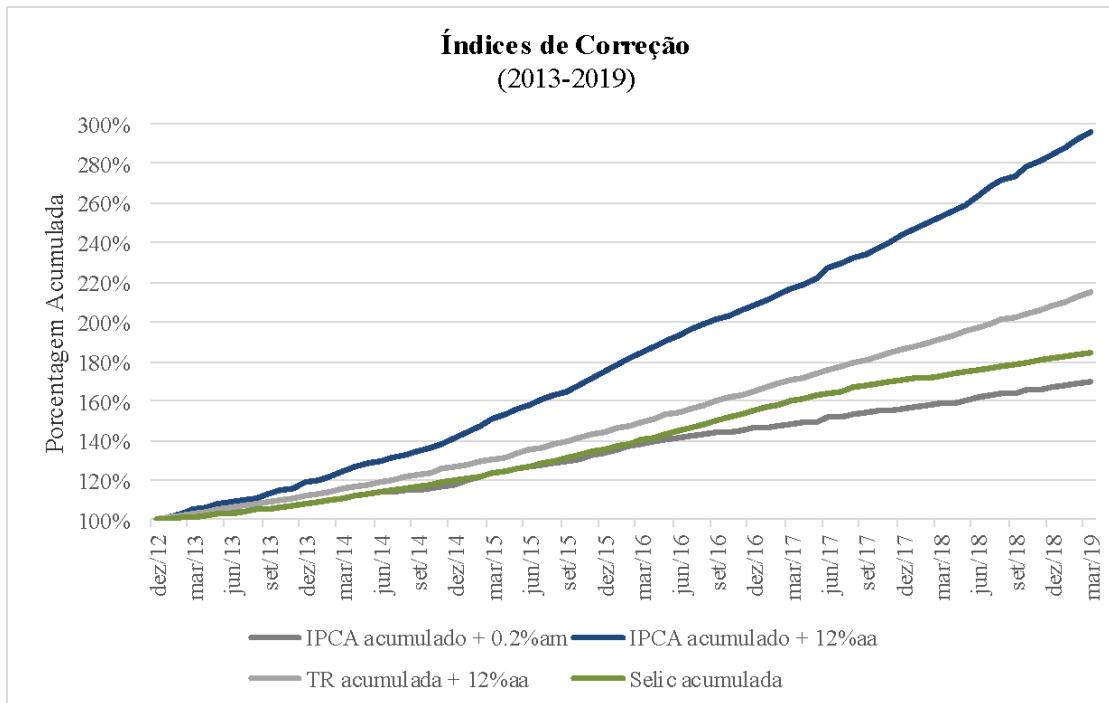
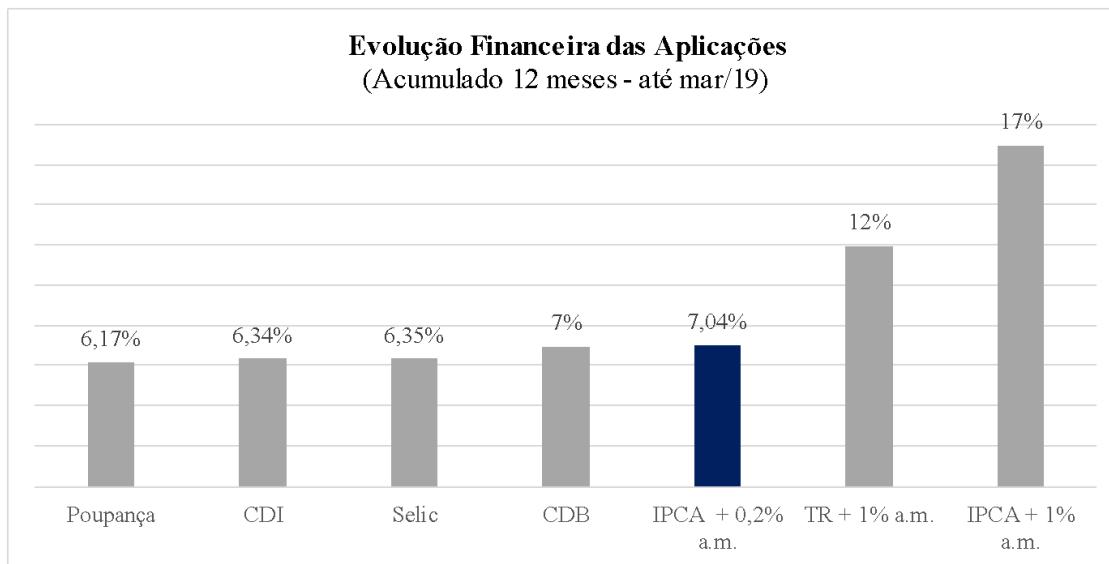


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que os débitos trabalhistas sejam então atualizados por IPCA-E (conforme propõe o projeto original) + 0,2% a.m. Desta forma, a lei garantirá a atualização dos débitos trabalhistas, bem como um ganho real acima da poupança.

Segue abaixo quadro comparativo:



SF/19581.75229-38



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação
da Emenda apresentada.

Senador EDUARDO GOMES

MDB/TO

SF/19581.75229-38